

Art 128 / 2018
Proj 601 / 2018
Pai da Casa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO

EM
14/12/2018
Presidente

LEI Nº 7.079

De 03 de dezembro de 2018.

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE
COMERCIALIZAM “TINTA SPRAY”, NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A
AFIXAREM CARTAZ INFORMATIVO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam “tinta spray” (embalagens do tipo aerossol), no município de Campina Grande, ficam obrigados a afixar, em suas dependências, cartaz informativo a respeito da tipificação do crime de pichação e da proibição da venda da “tinta spray” para menores de 18 anos.

Art. 2º- O cartaz a que se refere o art. 1º deverá ser fixado no interior do estabelecimento comercial, contendo a seguinte informação: “Pichação é crime (Art. 65 da Lei Federal nº 9.605/98). Proibida a venda de tintas em embalagens do tipo aerossol para menores de 18 anos (Lei Federal nº 12.408/2011)”.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cartazes serão afixados em locais visíveis ao público, preferencialmente próximos ao local onde é efetuada a entrega e a venda do produto.

Art. 3º- O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - notificação por escrito pela autoridade competente;
- II - multa, no valor a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente do Município;
- III - na reincidência, multa aplicada em dobro.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Para aplicação da multa relativa ao inciso II, deve ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 4º- Para fins desta Lei considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se disposições em contrário.

**ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal**